



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003318/2005-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.899 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Embargante COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/10/2000 a 20/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Os embargos só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, porventura, existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria julgada pelo colegiado no recurso.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos formulados, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Em sessão transcorrida em 26 de fevereiro de 2013, a Primeira Turma da Terceira Câmara, desta Terceira Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do acórdão nº 3301-001.720, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/10/2000 a 20/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO, RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS MEDIANTE CREDITO PRESUMIDO DE IPI BENEFÍCIO CENTRALIZADO E EXPORTADO POR COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, correspondente ao ressarcimento das contribuições PIS e Cofins sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, possui natureza e regulação específica (art. 150, § 6º CF), podendo alcançar apenas a pessoa jurídica produtora exportadora, não podendo usufruir do correspondente benefício a cooperativa que apenas revende a produção, ainda que agindo em nome da empresa produtora exportadora que é sua cooperada.

Recurso Improvido.

Resume-se a contenda no seguinte: a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR), apurou, de forma centralizada, o crédito presumido do IPI de suas cooperadas, transferindo o referido crédito de seu estabelecimento matriz para sua filial para a compensação de débitos do IPI, tendo feito utilização indevida de crédito presumido de IPI, ensejando o lançamento do imposto, tendo em vista que o mesmo se destina unicamente ao produtor exportador que atenda aos requisitos estipulados pela Lei nº 9.363/1996.

A glosa se deu também pelo fato dos créditos terem sido apurados de forma concentrada no estabelecimento matriz que recebeu os créditos, nos termos da Nota Técnica Cosit nº 234/2003.

O principal ponto do processo se refere, portanto, ao crédito presumido ter sido apurado e requerido pela Cooperativa, enquanto o Fisco entende que o benefício fiscal somente poderia ser utilizado e requerido pelo produtor exportador.

Para o relator do acórdão embargado, Antônio Lisboa Cardoso, o fato do crédito presumido ter sido apurado e requerido pela Cooperativa, e não diretamente pelo produtor exportador, não deve impedir a fruição do benefício, salvo se tivessem sido

constatados outros motivos impeditivos, o que para ele não restou comprovado. Todavia, ressalte-se que o relator foi voto vencido no julgamento.

O voto que prevaleceu foi o da Conselheira redatora Andréa Medrado Darzé, no sentido de que os referidos créditos não poderiam ter sido utilizados pela COPERSUCAR, por entender que pertencem aos cooperados, ou seja, os créditos pertencem às empresas produtoras exportadoras e não à cooperativa.

Dessa forma, foi negado provimento ao recurso voluntário, e por consequência, a COPERSUCAR intentou estes embargos de declaração, para requerer seja sanada contradição e omissão presentes no acórdão, dando efeito infringente para provimento integral ao Recurso Voluntário da COPERSUCAR, para considerar insubsistente o lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Conforme relatado, o auto de infração é decorrente da glosa da compensação de valores originários de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, apurado pelo estabelecimento matriz da COPERSUCAR e transferido por meio de notas fiscais de transferência para o estabelecimento filial, ora Recorrente, os quais foram utilizados para a quitação do IPI dos períodos discutidos no presente processo.

A decisão do acórdão embargado prescreveu que os referidos créditos não poderiam ter sido utilizados pela COPERSUCAR, por entender que pertencem aos cooperados, que são, de fato, as empresas produtoras exportadoras.

Alega a embargante que houve contradição no acórdão nos seguintes termos:

O acórdão ora embargado apresenta evidente contradição entre a afirmação de que a apuração e a transferência pela Cooperativa dos Créditos Presumidos de IPI não poderiam ter sido utilizados por ela por entender que tais créditos pertencem aos cooperados.

Ora, que os créditos pertencem aos cooperados é o que vem afirmando a Recorrente desde o início, eis que é para eles que é revertido o benefício.

Novamente faz-se necessário demonstrar que natureza jurídica das cooperativas centralizadoras de vendas, devido à maneira peculiar de ser e de operar dessas entidades, aproveitam os referidos créditos presumidos de IPI em nome de seus cooperados.

A contradição está em imaginar que o açúcar vendido em comum pela Cooperativa pertence a ela e não aos cooperados.

Assim, o acórdão embargado entende, equivocadamente que, por não se tratar da mesma pessoa jurídica (a que produz e a que exporta) a Recorrente não poderá ter-se utilizado do crédito presumido da Lei 9.363/1996, ou seja, ignorou-se não se tratar, neste caso, de uma pessoa jurídica que produz diversa da pessoa jurídica que exporta.

Ao contrário do que alega a embargante a questão foi analisada com clareza no voto vencedor:

Peço vênia para divergir do ilustre Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, especialmente pelo fato do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, ter sido apurado pela cooperativa, no caso a Recorrente, a COPERSUCAR, ainda que tenha sido transferido por meio de notas fiscais de transferência para os estabelecimentos filiais da ora Recorrente, os quais foram utilizados para a quitação do IPI dos períodos discutidos no presente processo.

De fato, comungo com o entendimento da fiscalização, igualmente com a decisão recorrida, os referidos créditos não poderiam ter sido utilizados pela COPERSUCAR, por entender que pertencem aos cooperados, vez que pertencem às empresas produtoras exportadoras e não à cooperativa.

Nesse sentido, quando a Lei nº 9.779/99, determina que o crédito presumido de IPI seja centralizado “pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica” (art. 15, II), necessariamente quer significar mesma empresa, por isso utilizou o termo “estabelecimento”, caso contrário autorizaria sua transferência para qualquer outra empresa, contudo manteve a restrição aos estabelecimentos da mesma empresa.

Logo, a autorização acima referida não se estende aos estabelecimentos da Cooperativa, ainda que centralizado no estabelecimento matriz da Coopersucar, constituindo motivo de impeditivo à fruição do benefício, que pertence às empresas produtoras exportadoras, não havendo previsão para sua transferência a terceiros.

Ao contrário da conclusão do i. Relator, a própria Lei nº 9.363, de 1996, somente autoriza a centralização pelo estabelecimento matriz, isto é, da mesma sociedade empresarial, por isso diz “empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador” quando a apuração do crédito poderia ser centralizada pela matriz, e no caso em tela não há qualquer evidência da existência de vínculo empresarial entre as usinas, ao contrário, são empresas produtoras distintas, sem qualquer relação societária.

O fato da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispor que os atos cooperativos não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, não autoriza à cooperativa se beneficiar das prerrogativas e benefícios tributários gozados por seus filiados.

Pelo exposto, demonstrado está que não houve a contradição apontada.

Ademais, alega a embargante que o acórdão foi omissivo quanto a "não dizer como deveria ser apurado pelo cooperado o crédito presumido de IPI, cujos dados completos

ficam sempre em poder da Cooperativa em razão de ser ela quem operacionaliza a exportação em nome de seus cooperados".

Não vislumbro a omissão apontada, uma vez que o voto vencedor do acórdão trata especificamente do regramento da controvérsia, a aplicação da Lei nº 9.363/96:

Por fim, cumpre registrar que em sendo o crédito presumido constitui um benefício fiscal, expressamente previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, há necessidade do mesmo ser regulado por lei específica, e como visto a Lei nº 9.363/96, dispõe expressamente que o crédito presumido de IPI deve ser apurado e requerido pela própria empresa produtora exportadora.

Ressalte-se que o deslinde da questão está primordialmente ancorado na Lei nº 9.363/96. E ainda, a decisão recorrida teve como embasamento, citada expressamente no relatório do acórdão, a Nota Cosit nº 234, de 01 de agosto de 2003, a qual explicita o procedimento:

"21. Por tudo o que foi exposto, conclui-se:

21.1. O Cooperado que entregar sua produção à Cooperativa centralizadora de vendas, para exportação, faz jus a crédito presumido do IPI, relativa à parcela de sua produção que haja sido efetivamente exportada;

21.2. O Cooperado, assim que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades da sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação específica;

21.3. Remanescendo saldo credor na escrituração do Cooperado, após a dedução com o IPI devido pela Cooperativa na condição de substituta tributária, poderá haver transferência do crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica Cooperada, se houver, apenas para dedução do valor do IPI devido por operações no mercado interno; ao final do trimestre-calendário, obedecidas as demais normas específicas, poderá haver a compensação com outros tributos do Cooperado, inclusive o PIS/Pasep e a Cofins devido pela Cooperativa, na condição de responsável, mas só a parcela que diga respeito àquele Cooperado, isto é, a parcela referente à sua produção que tenha sido comercializada no mercado interno. Ao invés da compensação, o Cooperado poderá solicitar o ressarcimento do saldo credor em espécie, no todo ou em parte;

21.4. Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados;

21.5. O preenchimento e a entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) está a cargo do Cooperado que se beneficie do crédito presumido, por intermédio de seu estabelecimento matriz.

O Cooperado também deverá observar o cumprimento das demais obrigações acessórias.

Portanto, o que se observa é o inconformismo da embargante quanto ao resultado de julgamento do seu recurso voluntário, assim entendendo não haver contradição ou omissão no acórdão, afastando a alegação de que o resultado do julgamento deveria ser diverso do que foi.

Conclusão

Diante do exposto e considerando que o acórdão recorrido não contém contradição ou omissão que justifique a oposição de embargos de declaração, voto para que seja rejeitado o recurso formalizado pela COPERSUCAR, visto que ausentes os motivos para a sua legitimação.

Sala de Sessões, em 17 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora